



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2019 (do Sr. Marlon Santos)

Institui e altera prazos referentes à autorização de pesquisa mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para garantir tempestividade e celeridade às atividades de pesquisa mineral.

Art. 2º O inciso III e o § 1º do inciso V do art. 22 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

III – o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação uma única vez por até metade do prazo originalmente concedido, sob as seguintes condições:

.....

V –

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa, e a área vinculada à autorização de pesquisa será automaticamente considerada livre;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Inclua-se no art. 22 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 o seguinte § 8º:

“Art. 22

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Compete à Agência Nacional de Mineração prezar para evitar que os pedidos de autorização de pesquisa não sejam utilizados como ações protelatórias da efetiva lavra das jazidas em benefício particular e prejuízo do mercado, da livre-concorrência, da livre-iniciativa e da população brasileira.”

Art. 4º O art. 29 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena da revogação automática da autorização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

.....” (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 30 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....
IV – sobrerestamento, por até um mês após o encerramento do prazo de vigência da autorização de pesquisa, da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a Agência Nacional de Mineração (ANM) poderá fixar prazo de até três meses, a pedido do interessado, para apresentação de novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório e disponibilização da área pesquisada para fins de novos requerimentos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

§ 2º Se não houver pedido de apresentação de novo relatório no período indicado no inciso IV ou, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM colocará a área em disponibilidade, na forma do art. 32.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 31 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá três meses para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A ANM poderá prorrogar uma única vez o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial.” (NR)

Art. 7º O art. 32 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular ou seu sucessor haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, e caberá ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) declarar em até um mês a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União.

.....

.....(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As incontáveis riquezas minerais do subsolo brasileiro pertencem a todos os nossos cidadãos e devem ser utilizadas para o engrandecimento de nosso país. Por isso, nossa Lei Maior estabelece no inciso IX do art. 20 que os recursos minerais são bens da União. Respeitando-se a livre iniciativa, o art. 176 de nossa Constituição garante que a extração dessa riqueza poderá ser feita mediante concessão ou autorização federal, garantindo-se esse direito aos cidadãos que possuam os meios para tanto.

Esse direito, porém, não deve dificultar, nem muito menos suprimir, a capacidade de outros cidadãos buscarem o acesso à pesquisa e prospecção de jazidas minerais.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 227/67 e o Decreto 62.934/68, a prioridade do direito de pesquisa e exploração dos recursos minerais é garantido, como regra, àquele que primeiro apresentar o requerimento de pesquisa. Essa dinâmica nos parece justa e correta, entretanto, a lassidão dos prazos pode prejudicar o acesso de outros interessados. Além disso, é necessário que a ANM esteja atenta a manobras meramente protelatórias, que possuam a grave finalidade de retirar do mercado determinadas jazidas e impedir que eventuais concorrentes possam pesquisar e posteriormente explorar ricas áreas, em claro desfavor dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, prejudicando a todos os brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com o objetivo de redefinir prazos, mantendo-os razoáveis para a pesquisa cuidadosa, mas também céleres e adequados às necessidades do país.

Tenho certeza que os nobres pares terão sensibilidade para endereçar adequadamente a questão, apoiando-a e contribuindo para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, de 2019.

Marlon Santos
Deputado Federal – PDT/RS